



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RIO 7 COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA*

ENDEREÇO: *RUA MANOEL LAURENTINO, 2335 - EMBRATEL - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-776*

PAT Nº: *20242700100053*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/09/2024*

CAD/CNPJ: *02.295.529/0001-05*

CAD/ICMS: *00000003215113*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/61/TATE/SEFIN

1) Ação fiscal de auditoria. Vendas de produtos tributados acobertadas por notas fiscais emitidas sem destaque do ICMS. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. A defesa sequer contestou sobre a infração descrita no auto pelo fisco, resumindo-se, tão somente, a infrutífero ataque sobre a multa aplicada. 4) Auto de infração julgado procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, com escopo de auditoria em conta gráfica, nos anos de 2020 e 2021.

O caso em tela foi precedido de ação fiscal de monitoramento que constatou a mesma irregularidade deste processo, na qual se oportunizou ao sujeito passivo que efetuasse o pagamento do imposto devido, sem a imposição da penalidade de multa, sem que, no entanto, o contribuinte tenha se manifestado acerca dos fatos.

Exposto pela notificação do monitoramento:

ANEXO 2.2.10 - VALOR DO ICMS INCIDENTE SOBRE SAÍDAS TRIBUTADAS INFORMADAS COMO SUBST. TRIBUTÁRIA: Apresenta uma lista de documentos fiscais relativos à saída de mercadorias, as

quais deveriam ter sido tributadas, porém foram emitidas indevidamente com a informação de que os produtos foram tributados anteriormente por substituição tributária, quando os mesmos não constam do Anexo VI do RICMS/RO, e possuem a tributação normal do ICMS.

O citado Anexo 2.2.10 consta no processo do auto de infração com esta mesma referência de número e detalha todas as notas fiscais emitidas com CFOP's diversos (com preponderância para os códigos de substituição tributária – 5403 e 5405), sem destaque do ICMS, porém, referindo-se a mercadorias abrangidas por tributação normal, pelo que deveriam ter sido emitidas com destaque da alíquota de 17,5%, dado que serem operações de saídas internas de mercadorias (móveis).

Não atendida a notificação do monitoramento, iniciou-se a presente ação fiscal, na data de 19/08/2024, com a ciência do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, no qual se repetiu o pedido para que fosse entregue a comprovação de regularização vinculada à notificação do mesmo fato efetuada pelo procedimento de monitoramento.

Sem nenhuma manifestação do sujeito passivo, foi lavrado o auto de infração em 24/09/2024 com a seguinte descrição de infração:

O sujeito passivo emitiu documentos fiscais de saída de mercadorias, cujos produtos deveriam ser tributados e foram considerados como não tributados, ou já tributados anteriormente, conforme demonstrado em planilhas e relatórios anexos.

A infração/penalidade se deu com base no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/1996:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 2.818.583,11.

Multa: R\$ 3.803.950,96.

Juros: R\$ 1.181.974,45.

At. Monetária: R\$ 297.534,38.

Total: R\$ 8.102.042,90.

Após notificado do auto de infração o sujeito passivo apresentou defesa.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O auto de infração, assim como o procedimento de monitoramento que o precedeu, foi bastante claro na descrição da infração que resultou na autuação fiscal ao detalhar de que o contribuinte deu saída em mercadorias (móveis) que deveriam ter sido acobertadas por notas fiscais com destaque de ICMS, porém, foram emitidas sem nenhum débito do imposto. Tal procedimento é definido como infração conforme tipificado pela legislação capitulada para tal ocorrência e aplicada pelo auto de infração.

Porém, de forma até surpreendente – já que a defesa possui uma extensa exposição de texto – não há sequer um único parágrafo escrito que conteste ou aborde o cerne da acusação fiscal tão bem demonstrado pela ação fiscal.

Não tendo apresentado nenhum argumento sobre a tipificação infracional referente à emissão de notas fiscais que deveriam ter tido destaque de ICMS mas não tiveram, resumiu-se a defesa em atacar, tão somente, o valor da multa aplicada pelo auto de infração, reclamando ser ela confiscatória.

E pede pela improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Com todo o respeito à defesa apresentada, não vejo o mínimo espaço para que seja questionada a valoração da multa imposta pelo auto de infração. Primeiramente porque a tipificação penal do fato remete expressamente à penalidade do auto de infração determinada pela lei tributária vigente.

Além disso, foi de total conhecimento do sujeito passivo o procedimento de monitoramento feito contra seu estabelecimento, o qual informou exatamente a mesma infração e oportunizou que fosse feita a regularização dos fatos sem que fosse aplicada a multa punitiva.

E mesmo no auto de infração em análise, quando de sua notificação, foi informado ao sujeito passivo que poderia usufruir de redução de 70% sobre o valor da multa caso efetuasse o pagamento do crédito tributário constituído. Portanto, é descabida a reclamação da defesa sobre o possível efeito confiscatório da multa, que, inclusive, não supera o valor do imposto cobrado.

Assim sendo, entendo incontestes a demonstração da infração apontada pela ação fiscal, não apenas pela clareza e objetividade do auto de infração, mas também pela planilha que detalha cada produto objeto de saída sem o correto destaque do imposto devido, dado que nenhum deles são abrangidos pela substituição tributária, isto é, não tiveram tributação anterior.

Noutro norte, sendo de expressivo valor o crédito tributário, esta análise de julgamento procedeu com a leitura da planilha que embasou os números que deram origem ao auto de infração, sendo pertinentes alguns apontamentos, conforme adiante expostos.

A planilha que acompanha o auto de infração, aposta pela ação fiscal para justificar o crédito tributário constituído, detalha e especifica cada produto que teve saída sem débito de imposto, mas que deveria ter sido tributado pelo sujeito passivo.

No caso, foram elencadas as operações com CFOP 5102, 5403, 5405, 5905 e 5906. Entendo não haver dúvidas de que todas as operações com CFOP 5102, deveriam ter sido tributadas por se referir a uma venda com produtos de tributação normal, também as operações com CFOP 5403 e 5405 deveriam ser tributadas, pois, apesar de indicarem saída de produtos já tributados por substituição tributária, esta não é a realidade dos fatos por se tratar de saída de móveis que têm tributação normal do ICMS. Porém, as operações com CFOP 5905 e 5906 (esta com apenas uma nota fiscal) não deveriam ter sido consideradas como tributadas pela ação fiscal, pois indicam a remessa (5905) e retorno (5906) de produto para depósito fechado, de propriedade do mesmo contribuinte neste caso concreto.

Dito pelo Anexo X do RICMS (grifos meus):

Art. 255. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral localizado neste Estado, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente: ([Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 26](#))

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: “Outras saídas – remessa para depósito”;

III - dispositivos legais que preveem a suspensão do recolhimento do IPI e a não incidência do ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor rural, emitirá NFA-e, modelo 55, prevista no [artigo 89 do Anexo XIII](#) deste Regulamento.

Art. 256. Na saída de mercadorias referidas no [artigo 255](#), em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente: ([Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70](#), art. 27)

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: “Outras saídas – retorno de mercadorias depositadas”;

III - dispositivos legais que preveem a suspensão do recolhimento do IPI e a não incidência do ICMS.

Pela interpretação do texto legislativo transcrito, julgo necessário excluir do auto de infração a parte do crédito tributário referente aos produtos acobertados por notas fiscais com indicativo de CFOP 5905 e 5906, já que se referem, como dito, a saídas de mercadorias com destino a armazém do próprio contribuinte, neste mesmo estado.

Assim, aproveitando a própria planilha feita pela ação fiscal, elaborei outra semelhante, com a exclusão dos produtos de saídas com CFOP 5905 e 5906, a qual junto ao processo (arquivo xls – Planilha Julgamento de 1ª Instância) e que consolida como devido o seguinte crédito tributário:

	VL ORIGINAL R\$	VL DEVIDO R\$	VL INDEVIDO R\$
ICMS	2.818.583,11	2.159.987,15	658.595,96
MULTA	3.803.950,96	2.929.635,20	874.315,76
JUROS	1.181.974,45	723.072,99	458.901,46
AT. MONET.	297.534,38	226.320,76	71.213,62
TOTAL	8.102.042,90	6.039.016,10	2.063.026,80

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, sendo devido o valor de R\$ 6.039.016,10 e indevido o valor de R\$ 2.063.026,80, conforme acima detalhado.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Notifique-se o autor do feito para, querendo, apresentar manifestações.

Porto Velho, 31 de março de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT.

Data: **01/04/2025**, às **12:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.